

## Artigo

# A socioeducação no Rio de Janeiro: a educação na internação, durante a pandemia da Covid-19

## Socio-education in Rio de Janeiro: education in detention during the Covid-19 pandemic

## La socioeducación en Rio de Janeiro: la educación en detención durante la pandemia de Covid-19

**Janaina Specht da Silva Menezes\*<sup>1</sup>**  
**Paulo Fernando Lopes Ribeiro\*<sup>2</sup>**  
**Leonardo Lúcio de Souza\*<sup>3</sup>**

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), Rio de Janeiro-RJ, Brasil

### Resumo

Este artigo visa analisar como, no contexto da pandemia da Covid-19, o governo fluminense ao mesmo tempo que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do coronavírus – a citar, a suspensão das aulas presenciais e o estabelecimento do trabalho remoto/regime de *home office* para os servidores públicos –, paralelamente buscou efetivar a garantia do direito à educação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. A partir da realização de uma pesquisa documental, em que foi analisado um conjunto significativo de documentos vinculados à socioeducação e, especialmente, à socioeducação na presença da Covid-19 no estado do Rio de Janeiro, este trabalho demonstra que a retomada das atividades escolares vinculadas a esses sujeitos privados de liberdade se deu, basicamente, após a atuação do Ministério Público Estadual. Entre outros resultados, destaca que as videoaulas, conjugadas ao desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos, ganharam relevância no conjunto das atividades pedagógicas remotas realizadas no âmbito das unidades escolares de internação, durante o período de suspensão das aulas presenciais. Revela, contudo, que a condução dessas atividades escolares junto aos socioeducandos passou a ser realizada basicamente pelo Grupo de Apoio à Escola (GAE), integrado, essencialmente, por agentes de segurança socioeducativa, os quais,

<sup>1</sup> Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora titular do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Integrante do Núcleo de Estudos Tempos, Espaços e Educação Integral (Neephi/Unirio) e do Grupo de Pesquisa Políticas, Gestão e Financiamento da Educação (Pogefe/Unirio). ORCID id: <https://orcid.org/0000-0001-5839-7256>. E-mail: [janainamenezes@hotmail.com](mailto:janainamenezes@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Pedagogo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro (Degase). Integrante do Núcleo de Estudos Tempos, Espaços e Educação Integral (Neephi/Unirio). ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-1657-9075>. E-mail: [paulocederj@gmail.com](mailto:paulocederj@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Atua no Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro (Degase). Integrante do Núcleo de Estudos Tempos, Espaços e Educação Integral (Neephi/Unirio). ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-5982-1773>. E-mail: [leo.ode@gmail.com](mailto:leo.ode@gmail.com).

convém enfatizar, não apresentam formação específica para tal, possivelmente comprometendo a efetividade do direito à educação associado a tais sujeitos.

### **Abstract**

This article aims to analyze how, in the context of the Covid-19 pandemic, the government of Rio de Janeiro established measures to prevent contagion and to cope with the spread of the new coronavirus - to quote, the suspension of face-to-face classes and the establishment of the remote work/home office for public servants -, in parallel, it sought to guarantee the right to education for adolescents serving time in juvenile detention. Based on bibliographic and documentary research, in which was analyzed a significant set of documents related to socio-education and, especially, to socio-education in the presence of Covid-19 in the state of Rio de Janeiro, the work shows that the resumption of school activities for these individuals deprived of liberty occurred, basically, upon the performance of the Public Prosecutor's Office for the State of Rio de Janeiro. Besides, among other results, it also shows that the video classes, combined with the development of particular pedagogical activities, gained prominence in the set of remote pedagogical activities carried out in the scope of internment school units, during the period of suspension of face-to-face classes. However, the study reveals that the conduct of these school activities with the detainees started to be carried out basically by the School Support Group (GAE), essentially composed of socio-educational security agents, who, it should be noted, do not have specific qualification for this, possibly compromising the effectiveness of the right to education associated with these individuals.

### **Resumen**

Este artículo tiene como objetivo analizar cómo, en el contexto de la pandemia del Covid-19, el gobierno de Rio de Janeiro, al mismo tiempo que establecía medidas para prevenir el contagio y hacer frente a la propagación del coronavirus - como la suspensión de las clases presenciales y el establecimiento de un régimen de trabajo a distancia/*home office* para los funcionarios públicos -, buscaba garantizar el derecho a la educación de los adolescentes sometidos a medida socioeducativa de detención. A partir de una investigación documental, que analizó un conjunto significativo de documentos vinculados a la socioeducación y, en particular, a la socioeducación en presencia de Covid-19 en el estado de Rio de Janeiro, este trabajo muestra que la reanudación de las actividades escolares vinculadas a esas personas privadas de libertad ocurrió básicamente después de las acciones del Ministerio Público del Estado. Entre otros resultados, destaca el hecho de que las videoclases, combinadas con el desarrollo de proyectos pedagógicos específicos, han ganado relevancia en el conjunto de actividades pedagógicas a distancia realizadas en el ámbito de las unidades escolares de detención, durante el período de suspensión de las clases presenciales. Revela, sin embargo, que el Grupo de Apoyo Escolar (GAE) es el responsable fundamental de la realización de estas actividades escolares con los individuos sometidos a la medida socioeducativa de detención y se compone esencialmente de agentes de seguridad socioeducativa, que, cabe destacar, no tienen formación específica para ello, lo que posiblemente compromete la efectividad del derecho a la educación de estos sujetos.

**Palavras-chave:** Socioeducação, Privação de liberdade, Degase, Covid-19.

**Keywords:** Socio-education, Deprivation of freedom, Degase, Covid-19.

**Palabras Clave:** Socioeducación, Privación de libertad, Degase, Covid-19.

### **Introdução**



Foi em meio a um cenário, por si só, diverso e, por vezes, adverso, que a socioeducação do Rio de Janeiro passou a ter que responder também aos desafios que acompanham a presença da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda em janeiro de 2020, como “emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus” (Opas, 2020, n.p.), cujo *status* de contaminação, em março daquele mesmo ano, foi alterado para a categoria de pandemia.

Com vistas a estabelecer algumas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do coronavírus, já nos primeiros meses de 2020, vários decretos foram publicados pelo governo do estado. A partir do Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020, foram suspensas as aulas presenciais em unidades das redes pública e privada de ensino, bem como estabeleceu-se o trabalho remoto para os servidores públicos (Rio de Janeiro, 2020c). Tais medidas, como não poderia deixar de ser, alcançaram os socioeducandos que se encontravam acautelados nas unidades socioeducativas de internação e, como tal, sob a tutela do estado do Rio de Janeiro.

Assim, partindo da compreensão de que a educação deve ser garantida a todos os adolescentes que, devido ao cometimento de ato infracional, encontram-se vinculados ao sistema socioeducativo, este artigo, tendo por referência uma pesquisa documental (Lakatos; Marconi, 2003), objetiva apresentar como o governo fluminense, durante a suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia do coronavírus, buscou garantir o direito à educação aos adolescentes que se encontravam cumprindo medida socioeducativa de internação.

De modo a dar consecução ao objetivo proposto, afora esta introdução, este artigo está constituído por mais quatro seções. Sendo assim, ao tempo que a segunda seção parte de uma discussão geral sobre o direito à educação para localizá-la no contexto da socioeducação e, em especial, das medidas socioeducativas; a terceira, a partir da apresentação do sistema socioeducativo fluminense, expõe alguns aspectos inerentes à estrutura e organização da educação no âmbito da medida de internação. Já a quarta seção trata especificamente da educação na privação de liberdade no contexto dos desafios associados à pandemia da Covid-19. Por fim, na última seção, são destacadas algumas considerações inerentes às discussões e aos desafios apresentados no decorrer do artigo.

## **Direito à educação, socioeducação e medidas socioeducativas**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído por meio da Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), trouxe a expressão “medida socioeducativa”<sup>4</sup> associada às medidas que podem ser aplicadas a adolescentes e jovens apreendidos pela prática de ato infracional. Mais especificamente, de acordo com o Art. 112, incisos de I a VI, após verificada a prática de ato infracional, caberá à autoridade competente aplicar uma das seis medidas socioeducativas dispostas no ECA (Brasil, 1990), quais sejam, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida,

---

<sup>4</sup> Expressão cunhada pelo pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa, durante a escrita do ECA (Raniere, 2014).

inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional. É a partir do cumprimento da medida socioeducativa que o adolescente, autor de ato infracional, passa a ter contato com a socioeducação.

Originada no ECA quando da apresentação das medidas socioeducativas, a socioeducação representa “importante conquista na atenção e intervenção com adolescentes autores de atos infracionais” (Bisinoto *et al.*, 2015, p. 575), podendo “ser concebida como uma das formas possíveis de educação social” (Cunha; Dazzani, 2018, p. 78), e, como tal, percebida como uma educação voltada para o convívio no/com/para o coletivo. De forma mais específica, a socioeducação:

[...] configura-se como um conjunto articulado de programas, serviços e ações desenvolvidos a partir da inter-relação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos, com os objetivos de promover o desenvolvimento de potencialidades humanas, da autonomia e da emancipação, bem como fortalecer os princípios éticos da vida social (Bisinoto *et al.*, 2015, p. 584).

A socioeducação – de forma a buscar possibilitar ao adolescente autor de ato infracional a (re)construção de um (novo) estilo de vida, marcado por sua (re)integração social – deve ser empreendida como uma política intersetorial dirigida para o desenvolvimento integral desses sujeitos, podendo ser compreendida como uma concepção de educação orientada para a edificação de oportunidades voltadas à (trans)formação desses indivíduos.

Mesmo quando acompanhado judicialmente por uma medida socioeducativa em meio aberto – caso das medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida –, ou de estar vivenciando uma situação de privação ou restrição de liberdade – caso da internação e da semiliberdade –, a educação escolar deve ser garantida a esses adolescentes, conforme determinam os diplomas legais que tratam dos direitos dos socioeducandos.

Dessa compreensão, observa-se que a oferta da educação, instituída constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988), não comporta distinção e, como tal, inclui nesse escopo todos aqueles que se encontram no cumprimento de qualquer uma das seis medidas socioeducativas já referidas. Além disso, a Constituição Federal (CF) de 1988 apresenta a educação como o primeiro dos direitos sociais, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade – pelo Estado, pela família e pela sociedade – a todas as crianças, adolescentes e jovens (Brasil, 1988).

Já no Art. 4º do ECA (Brasil, 1990), tal direito não só é reafirmado, como também tem sua primazia clarificada, possibilitando, segundo Moreira e Salles (2015, p. 194), que a Carta Magna conte com “instrumentos para a materialização dos direitos [nela] previstos”, impondo, inclusive, “sanções à família e ao Estado por ação, omissão, abuso, negligência ou ofensa aos direitos relativos à infância e à adolescência”.

O direito à educação também foi consubstanciado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ldben), Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996), que, a exemplo do ECA (Brasil, 1990), apresenta uma unidade específica direcionada a tal direito, inclusive expandindo-o, haja vista que, juntamente a

este, estabelece o direito “à aprendizagem ao longo da vida” (Brasil, 1996, Art. 3º, Inciso XIII).

Esses diplomas legais – CF 1988, ECA 1990 e Ldben 1996 –, além de difundirem a determinação do direito à educação, também o caracterizam como “uma das diferentes gerações ou dimensões dos direitos fundamentais da pessoa humana” (Ferraro, 2008, p. 275); possibilitam compreender que “o direito à educação escolar é um desses espaços que não perderam e nem perderão sua atualidade” (Cury, 2002, p. 246); e preveem “mecanismos jurídicos que podem ser utilizados para a sua proteção e instituições para a sua defesa, como o Ministério Público” (Silveira, 2010, p. 234).

Por seu turno, a Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012), ao instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), além de reafirmar a garantia dos direitos individuais e sociais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, estruturou “os procedimentos específicos no âmbito do seu acompanhamento sociopedagógico” (Ramidoff, 2012, p. 13), indo ao encontro à promoção da “garantia dos demais direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes [...], de modo a funcionar como preventivos para a prática de atos infracionais” (Amorim, 2014, p. 215). A análise do Sinase permite associá-lo a um diploma legal que tem na escolarização dos socioeducandos um diferencial inegociável para a transformação de suas vidas.

As medidas socioeducativas – que, vale destacar, apresentam natureza sancionatória e pedagógica – são aplicadas com vistas não só a coibir novas práticas lesivas, mas, também, a promover a (res)socialização do adolescente autor de ato infracional, na perspectiva da continuidade de seu desenvolvimento. Sendo assim, sua aplicação deve associar-se a uma “atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos” (Brasil, 2006, p. 23). Tal pacificação, conforme Bisinoto *et al.* (2015, p. 583), resulta em “um dos maiores desafios da ação socioeducativa [que] é harmonizar o conteúdo jurídico-sancionatório e o ético-pedagógico inerentes às medidas socioeducativas”, deixando claro que as ações associadas ao seu cumprimento devem ter como foco “as potencialidades e aspectos saudáveis dos adolescentes, independentemente do ato infracional praticado, sendo direcionada para vida em liberdade e não se restringindo à adaptação do adolescente aos programas executores das medidas” (Bisinoto *et al.*, 2015, p. 583).

## **A educação na privação de liberdade no sistema socioeducativo fluminense**

No estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade com a execução da socioeducação cabe ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), órgão pertencente à pasta da Secretaria de Estado de Educação (Seeduc). Dentre as seis medidas socioeducativas presentes no ECA (Brasil, 1990), apenas as de semiliberdade – realizada em um Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (Criaad) – e de internação – cumprida em um Centro de Socioeducação (Cense) – estão sob a responsabilidade do governo estadual, sendo que a medida de liberdade

assistida, cumprida em meio aberto, está sob a tutela dos municípios, conforme determinam a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) (Brasil, 2004) e a lei da organização da Assistência Social, Lei nº 12.435/2011 (Brasil, 2011).

Especificamente em relação à privação de liberdade, todo adolescente ao ser admitido em um Centro de Socioeducação do Degase, para o cumprimento de medida de internação ou internação provisória<sup>5</sup>, deve ser matriculado na unidade escolar<sup>6</sup> localizada no interior do próprio Cense. Assim, ao iniciar o cumprimento da medida, independente, por exemplo, da capacidade das salas de aulas ou de se declarar pertencente a alguma facção<sup>7</sup>, a matrícula deve ser efetivada observando o período de sete dias úteis<sup>8</sup>, a contar da data de entrada do adolescente no Cense (Rio de Janeiro, 2018).

A esse respeito, observa-se que, segundo dados da pesquisa coordenada por Mendes e Julião (2018), 74% do total de adolescentes apreendidos no estado fluminense, nos anos de 2017 e 2018, encontravam-se afastados da escola, sendo que 12,4% sequer contavam com matrícula no sistema educacional, revelando o quão complexo pode ser a (re)inserção escolar desses socioeducandos, a começar pela realização de sua matrícula. O atendimento às demandas de cada adolescente exige, entre outros aspectos, a promoção de um trabalho individual que requer o avanço, especialmente por parte do governo estadual, do desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais voltadas para o campo da socioeducação.

Os adolescentes que não contam com documentos que comprovem sua escolarização ou que não detenham informações sobre a última escola em que foram matriculados<sup>9</sup> – fato bastante comum no contexto das unidades de internação – são encaminhados para a realização de uma prova de avaliação/classificação<sup>10</sup>. Detalhando, aqueles que não possuem documentos

---

<sup>5</sup> A internação provisória não é caracterizada como uma medida socioeducativa, mas como de natureza cautelar, estabelecida “enquanto se aguarda a decisão judicial da medida a ser aplicada” (Rio de Janeiro, 2018, Art. 9º), cujo “prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias” (Brasil, 1990, Art. 183).

<sup>6</sup> As unidades escolares, localizadas nas dependências dos Censes, estão subordinadas à Diretoria Especial de Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas (DIESP), instância da Seeduc, e funcionam regularmente de segunda a sexta-feira, nos turnos da manhã e da tarde, devendo atender o calendário escolar aprovado pela Secretaria de Educação e observar a dinâmica de contraturnos, de tal forma que as turmas escolares da manhã frequentam os cursos profissionalizantes, quando disponibilizados, na parte da tarde e vice-versa (Souza, 2020).

<sup>7</sup> Conforme Uchoa (2015), embora a Direção Geral do Degase não admita a separação de adolescentes por facções, na prática, ela ocorre em algumas unidades de internação. Tal organização visa garantir a integridade física dos internos, evitando conflitos entre grupos opostos (Ribeiro, 2016).

<sup>8</sup> O Regimento Interno do Degase estabelece ainda que “Em casos excepcionais, o pedagogo se incumbirá de informar à Divisão de Pedagogia (DIPED) e a Direção da Unidade, que oficiará ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Juízo competente de execução da medida, a impossibilidade de efetivação da matrícula” (Rio de Janeiro, 2018, Art. 60, §1º).

<sup>9</sup> No caso de essa informação ser disponibilizada, o pedagogo, vinculado ao centro de socioeducação, deve “verificar com unidades escolares anteriores, contactando a instituição escolar e/ou, ainda, as Secretarias: Estadual e/ou Municipais de Educação” (Rio de Janeiro, 2018, Art. 60, §3º).

<sup>10</sup> Conforme a Portaria Seeduc nº 419/2013 (Rio de Janeiro, 2013, Art. 22), “a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio é o procedimento que a unidade escolar adota, em

comprobatórios de escolaridade, e que não constam no Sistema Conexão Educação<sup>11</sup>, devem ser submetidos a uma prova de avaliação/classificação (BRASIL, 2016), a qual, no caso do Rio de Janeiro, é preparada pela Diretoria Especial de Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas (Diesp). Essa estratégia busca assegurar a inserção dos socioeducandos em turmas condizentes com sua escolarização, independente da apresentação da documentação escolar ou, até, de documentos de identificação. Além disso, sua matrícula deve ser garantida sem a imposição de quaisquer embaraços, preconceito ou discriminação, uma vez que, entre outros aspectos, a educação consiste em direito fundamental, público e subjetivo (Rio de Janeiro, 2018).

Por sua vez, a organização do ensino das escolas presentes no interior das unidades de internação do Degase está associada ao sistema modular (Rio de Janeiro, 2016), podendo abarcar classes multisseriadas, a depender da condição do adolescente em relação ao sistema socioeducativo. Mais especificamente, os adolescentes sob internação provisória – categoria associada àqueles que ainda não tiveram sua situação definida pela autoridade judiciária e que, na prática, corresponde a uma internação antes da sentença –, quer no ensino fundamental, quer no médio, são inseridos em turmas multisseriadas, em módulo único (Rio de Janeiro, 2016), dada a já mencionada limitação temporal, de até 45 dias, de sua permanência na unidade (Brasil, 1990).

A organização escolar multisseriada – que atende, de forma conjugada, a cada um dos dois segmentos do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano), bem como agrega todos os anos do ensino médio (Rio de Janeiro, 2016) –, para além da apreensão de conteúdos escolares, busca garantir que o adolescente esteja inserido no ambiente escolar, de modo a coibir possíveis interrupções do seu processo educacional, até que se estabeleça, em definitivo, sua medida socioeducativa.

Após a definição da medida socioeducativa, caso seja determinada a internação, o socioeducando deverá ser transferido para uma nova turma, a qual também opera no sistema de módulos. Nesse sistema, cada módulo (semestral) está constituído por dois bimestres, ocasião em que o adolescente cumpre um ano escolar do sistema regular de ensino (Souza, 2020). Trata-se de uma matriz curricular diferenciada, onde, em um ano, poderão ser realizados dois módulos, ou seja, dois anos no sistema regular de ensino. Como consequência dessa organização, as turmas, ao menos em termos de idades, são heterogêneas, tendo como critério para sua constituição o agrupamento dos anos escolares, principalmente no segundo segmento do ensino fundamental.

No caso específico do cumprimento de internação-sanção – aplicada “por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta [...]” (Brasil, 1990, Art. 122, Inciso III) –, os adolescentes também serão direcionados a uma turma de ensino modular, haja vista encontrarem-se retornando à privação de liberdade, por período estabelecido por decisão

---

qualquer época do ano, para posicionar o discente no ano, fase, módulo, ano/série ou etapa de escolaridade, segundo o seu nível de conhecimento [...]”.

<sup>11</sup> Trata-se de sistema interno da Seeduc, que, a partir do acesso a diferentes módulos – a citar, de ensino, pessoal e administração –, permite a gestão da informação, constituindo-se em um importante componente para o monitoramento da rede pública estadual fluminense.

judicial, cujo “o prazo de internação, nesta hipótese, não poderá ser superior a três meses” (Brasil, 1990, Art. 122, Inciso III, § 1º).

O ordenamento normativo é bastante abundante no que tange à obrigatoriedade da matrícula escolar dos socioeducandos, em especial daqueles que se encontram cumprindo medidas socioeducativas em espaços de restrição e privação de liberdade. Tal fato, entre outras possibilidades de análise, remete à compreensão da importância da educação para os adolescentes que cometeram ato infracional, os quais, é muito importante lembrar, encontram-se sob a responsabilidade do Estado brasileiro.

## **A educação na privação de liberdade na pandemia da Covid-19**

A pandemia do coronavírus impôs significativas mudanças à educação, em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino. Assim, em meio a tais desafios, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) publicou a Resolução SES/Seeduc nº 737/2020 (Rio de Janeiro, 2020h), resultante de ato conjunto dos secretários de estado de Saúde e de Educação, que objetivou “recomendar medidas preventivas e de controle de infecções pelo novo coronavírus (Covid-19), a serem adotadas nas Unidades Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro” (Rio de Janeiro, 2020h, Art. 1º), tendo expressado o entendimento de que os espaços de restrição e privação de liberdade “apresentam maior potencial de vulnerabilidade para a propagação de doenças de transmissão respiratória” (Rio de Janeiro, 2020h, Art. 2º).

Em meio a uma realidade de emergência na saúde pública que, rapidamente, avançou para estado de calamidade pública, o estado do Rio de Janeiro passou a conviver com uma profusão – não raro, diária – de decretos legislativos<sup>12</sup> associados, em grande parte, a medidas de enfrentamento da propagação da Covid-19 no seu território. No mês de março, a partir do Decreto nº 46.970/2020 (Rio de Janeiro, 2020c), que estabeleceu as primeiras medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, as aulas presenciais, em unidades das redes pública e privada de ensino, conforme evidenciado anteriormente, foram suspensas<sup>13</sup>, sendo que tal interrupção se estendeu às escolas do Degase, integrantes do sistema estadual de ensino.

Além de determinar a suspensão das aulas presenciais, o referido decreto estabeleceu o trabalho remoto/regime de *home office* para os servidores públicos, “desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis” (Rio de Janeiro, 2020c, Art. 3º). Ou seja, ao mesmo tempo que os socioeducandos permaneceram internados nas unidades socioeducativas, todos os professores e parte significativa dos demais servidores públicos e contratados<sup>14</sup>, vinculados

---

<sup>12</sup> A partir da página da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (<https://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretos>), é possível constatar que, no período compreendido de 11 de março a 29 de dezembro de 2020, foram publicados ou republicados, aproximadamente, 100 decretos legislativos associados à presença da Covid-19 no estado.

<sup>13</sup> A suspensão ocorreu, inicialmente, por 15 dias (Rio de Janeiro, 2020c), mantendo-se, a partir das sucessivas atualizações legislativas.

<sup>14</sup> Observa-se que as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento ao coronavírus, apresentadas no referido decreto e atualizadas em decretos posteriores, abarcaram não só os servidores públicos, mas também os empregados públicos e contratados. Além disso, por força

à unidade escolar ou à unidade socioeducativa, passaram a trabalhar de forma remota, impondo maior avanço à complexidade “intramuros”, por si só, de difícil apreensão, especialmente por aqueles que não a vivencia(ra)m.

Sob o jugo da judicialização como medida voltada à efetivação de direitos, a decisão da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (Vemse), em face de uma Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, buscou garantir aos adolescentes que estavam cumprindo medida de internação, ou que se encontravam em internação provisória, “os mesmos serviços educacionais” – aqui entendidos como oferta educacional – disponibilizados pela Seeduc aos demais alunos de sua rede, “durante o período de emergência sanitária decorrente do coronavírus, além de deverem ser mantidas as oficinas de cartas, esportes coletivos e incentivo à leitura” (Rio de Janeiro, 2020f, p. 1).

Dessa forma, as unidades socioeducativas e as unidades escolares vinculadas aos centros de socioeducação foram levadas a uma adequação com vistas a atender: 1. não apenas à decisão judicial emanada da já referida Vara de Execuções, mas, também; 2. à previsão do ECA (Brasil, 1990), que elenca como direito dos adolescentes privados de liberdade a escolarização; e 3. ao Decreto nº 46.970/2020 (Rio de Janeiro, 2020c), do governador do estado do Rio de Janeiro, e suas sucessivas atualizações, que determinavam a suspensão das aulas presenciais.

Assim, partindo da confluência de fatores que dificultam a realização de aulas remotas no contexto das unidades de privação de liberdade – a citar: 1. as “restrições para utilização de dispositivos eletroeletrônicos e acesso à internet” por parte dos adolescentes (Rio de Janeiro, 2020a, p. 6); 2. a necessária ampliação do número de profissionais (Alves, 2019), em especial de pedagogos; e 3. a usual ausência e/ou precariedade de laboratórios de informática (Rio de Janeiro, 2020f) – as videoaulas, conjugadas ao desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos, passaram a se constituir em uma resposta metodológica menos complexa e mais ágil de ser efetivada durante a suspensão das aulas presenciais, no contexto da pandemia da Covid-19, destacando-se no conjunto das atividades pedagógicas realizadas no âmbito das unidades escolares de internação (Rio de Janeiro, 2020f).

Em outras palavras, de acordo com a Seeduc, citada no contexto da Ação Civil Pública anteriormente apresentada, foi elaborado “um plano pedagógico específico para atendimento às unidades do DEGASE”<sup>15</sup> (Rio de

---

do mesmo decreto, de suas atualizações, e seguindo o Protocolo Operacional Padrão (POP) do Degase (Rio de Janeiro, 2020g), os servidores que pertencem a grupos de risco passaram a exercer suas atividades de forma remota, impactando o quantitativo de pessoal presente nos plantões diários para a execução das atividades de rotina do Degase e, em especial, no contexto deste artigo, dos Censos. Observa-se que, a partir da Resolução Seeduc nº 5.854/2020 (Rio de Janeiro, 2020i), que divulgou o “Plano de Retorno às atividades escolares presenciais a todas as redes que compõem o sistema educacional do Estado do Rio de Janeiro”, integrantes das equipes técnico-pedagógicas das escolas, mediante a atenção a protocolos de saúde, retornaram às suas atividades administrativas presenciais.

<sup>15</sup> A esse respeito, o documento intitulado “Plano de Ação Pedagógico”, desenvolvido pela Seeduc, apresentava algumas propostas associadas às “atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes durante o período em que vigorar a suspensão das aulas presenciais e as medidas de isolamento social, decorrentes da [...] Covid-19” (Rio de Janeiro, 2020d, p. 1). Voltado para a implementação de estratégias de ensino remoto, o documento, ao

Janeiro, 2020f, p. 3), o qual, no âmbito do ensino fundamental, contemplou o desenvolvimento de “projetos pedagógicos simplificados” e/ou a “gravação de videoaulas, que têm por objetivo a manutenção das atividades pedagógicas” (Rio de Janeiro, 2020f, p. 3), bem como “atividades escritas e reuniões *online*” (Rio de Janeiro, 2020a, p. 8) e “encontros virtuais [...] para reduzir a distância entre alunos, professores e o corpo diretivo, dentro das possibilidades de reuniões *online*” (Rio de Janeiro, 2020a, p. 7). Já as atividades relacionadas ao ensino médio passaram a corresponder àquelas exibidas no Canal “Seeduc no Ar” (Rio de Janeiro, 2020a, p. 26). Mesmo ciente da imprevisibilidade associada à pandemia da Covid-19, inquieta constatar que tais ações educacionais foram introduzidas no cenário socioeducativo de privação de liberdade do Rio de Janeiro apenas a partir do dia 18 de maio (Rio de Janeiro, 2020f), exatamente um mês após a ocorrência da primeira rebelião<sup>16</sup> em um Cense, no contexto da referida pandemia (Rio de Janeiro, 2020b).

A realidade comumente desafiadora das unidades socioeducativas de internação, somada às dificuldades adicionais impostas pela pandemia, contribuiu para a emergência de desafios acerca da efetivação das referidas atividades pedagógicas<sup>17</sup>. O simples acesso dos socioeducandos a tais atividades passou a se constituir em um desafio a ser enfrentado cotidianamente, haja vista que, a partir do Decreto nº 46.970/2020 (Rio de Janeiro, 2020c), conforme evidenciado, a suspensão das aulas presenciais se fez acompanhar do estabelecimento do trabalho remoto/regime de *home office* para os servidores públicos.

Foi nesse contexto que o Grupo de Apoio à Escola (GAE) – “composto por agentes de segurança socioeducativos” e que tem como “objetivo geral promover o acesso dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação provisória e internação às atividades educacionais” (Rio de Janeiro, 2018, Art. 66) – foi chamado a se responsabilizar pelo controle local das atividades pedagógicas presentes no planejamento da Seeduc e organizadas de forma remota pelos professores da unidade escolar, por meio de videoaulas.

Composto por de “02 (dois) a 20 (vinte) Agentes de Segurança Socioeducativa e por 01 (um) profissional Técnico, por Unidade Socioeducativa” (Rio de Janeiro, 2019, Art. 1º, Parágrafo Único), a participação no GAE resulta no acúmulo adicional de responsabilidades a seus integrantes, haja vista que “não podem se eximir de exercerem as atribuições inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativo” (Rio de Janeiro, 2019, Art. 2º, § 1º). Assim, responsável pelo controle do acesso dos socioeducandos às atividades educacionais (Rio de Janeiro, 2018, Art. 66, Inciso IV), o GAE ganhou maior destaque durante a pandemia, de tal forma que as direções das unidades socioeducativas, além de passarem a ter que encaminhar as atividades pedagógicas realizadas nos Censes, passaram, também, a ter que

---

seu final, apresenta considerações sobre alguns atendimentos específicos, entre eles, o estabelecido para os “alunos de Educação de Jovens e Adultos das Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas – DIESP” (Rio de Janeiro, 2020d, p. 19).

<sup>16</sup> Tal rebelião ocorreu no dia 18 de abril de 2020, no Cense Dom Bosco (Rio de Janeiro, 2020b).

<sup>17</sup> O planejamento e a execução das atividades pedagógicas contam com a participação da Subsecretaria de Gestão de Ensino (Sugen/Seeduc), da Diesp/Seeduc, das unidades escolares inseridas nos espaços de privação de liberdade e do próprio Degase (Rio de Janeiro, 2020a).

comunicar, semanalmente, à chefia de gabinete da Direção Geral do Degase, a “listagem dos agentes que integram o GAE e os respectivos plantões a que pertencem” (Rio de Janeiro, 2020e, p. 1).

A preocupação com a assiduidade e atuação do GAE justifica-se não apenas pelo fato de o controle da implementação das atividades pedagógicas, junto aos socioeducandos, ter sido transferida para a sua responsabilidade, mas, também, pela possibilidade de aumento da ocorrência de rebeliões, haja vista, entre outros possíveis aspectos indutores, a proibição de visitas aos adolescentes, a redução do quadro de pessoal no interior dos Censes e o estresse psicológico naturalmente inerente à pandemia.

Observa-se ainda que, embora as videoaulas – encaminhadas semanalmente pelos professores das escolas estaduais localizadas no Degase – apresentassem caráter “autoinstrucional e de fácil linguagem, desenvolvendo assim, a autonomia dos estudantes” (Rio de Janeiro, 2020a, p. 15), a sua condução, quando realizada por parte de agentes de segurança socioeducativos – os quais não apresentam formação específica voltada para o apoio pedagógico aos socioeducandos, caso necessitem –, compromete a garantia do direito à educação desses sujeitos privados de liberdade.

### **Considerações finais**

A pandemia do coronavírus colocou em evidência os desafios do sistema educacional fluminense e, de modo especial, do sistema socioeducativo, com ênfase na medida de privação de liberdade. A Covid-19, além de trazer consigo desafios antes sequer imaginados, possibilitou maior visibilidade àqueles já assentados no território do Rio de Janeiro, expondo algumas fragilidades historicamente presentes no sistema socioeducativo fluminense. O reflexo desse cenário se materializou, por exemplo, “no abismo entre as orientações e recomendações previstas nos Planos de Contingência Municipais para o Enfretamento ao Coronavírus e sua real efetivação no cotidiano das unidades [socioeducativas]” (Oliveira, 2020, p. 8).

Em meio a esse contexto, durante a suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia, o ensino nas unidades de internação passou a ser oferecido na forma remota. As conexões entre educador e educando foram abruptamente modificadas, cedendo lugar a um formato que não levou em conta a formação daqueles que viriam a controlar a implementação das atividades pedagógicas destinadas aos socioeducandos dentro da unidade de internação, de tal forma que o processo educacional passou a ser conduzido, no âmbito dos centros de socioeducação, especialmente, embora não exclusivamente, por agentes de segurança socioeducativos, cuja capacitação para o exercício de suas atribuições não abarca a formação pedagógica. Assim, embora o ensino remoto tenha surgido como uma resposta possível à continuidade do processo educacional a adolescentes privados de liberdade, na prática, provavelmente, não se constituiu em uma resposta efetiva associada à garantia do direito à educação e, mais especificamente, à garantia do direito à aprendizagem destes sujeitos.

Observa-se, por fim, que as análises presentes neste artigo estão circunscritas a documentos, ordenamentos jurídicos e artigos. Logo, a realização de pesquisas que lancem mão de estratégias de levantamento das

informações diretamente vinculadas à comunidade socioeducativa – e que, como tal, abarquem entrevistas com professores, funcionários e/ou, especialmente, com os próprios socioeducandos e seus familiares –, poderiam desvelar, de forma mais precisa e detalhada, a realidade que se fez presente na socioeducação fluminense no contexto da pandemia da Covid-19.

## Referências

ALVES, Raoni. Agentes do Degase entram em greve no RJ, e menores fazem rebelião na Ilha do Governador. **G1 Rio**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/05/agentes-do-degase-entram-em-greve-no-rj-e-menores-infratores-terao-atividades-reduzidas.ghtml>. Acesso em: 28 dez.2020.

AMORIM, Sandra Maria Francisco do. Socioeducação e suas interfaces: reflexões sobre contribuições da Psicologia. In: ADIMARI, Maria Fernandes; PAES, Paulo Cesar Duarte; COSTA, Ricardo Peres. (Orgs.). **Aspectos do Direito, da educação e da gestão no Sinase** – Formação continuada de socioeducadores. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, p. 205-215, 2014.

BISINOTO, Cynthia; BRIGITTE OLIVA, Olga; ARRAES, Juliana; YOSCHII GALLI, Carolina; GALLI DE AMORIM, Gustavo; ALVES DE SOUZA STEMLER, Luana. Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, SP, v. 20, n. 4, p. 575-585, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/protecao-social-especial-media-complexidade/creas-paefi/PNAS\\_2004.pdf](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/protecao-social-especial-media-complexidade/creas-paefi/PNAS_2004.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm). Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; [...]. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016. Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21521933](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21521933). Acesso em: 12 dez. 2020.

CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANI, Maria Virgínia Machado. O que é Socioeducação? Uma Proposta de Delimitação Conceitual. **Revista Brasileira: Adolescência e Conflitualidade**. São Paulo, n.17, p. 71-81, 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2002.

UCHOA, Tábata. Menores são divididos por facções criminosas no Degase. **O Dia Rio**, 2015. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-04/menores-sao-divididos-por-faccoes-criminosas-no-degase.html>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FERRARO, Alceu Ravanello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse? **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 273-289, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Claudia Lucia Silva; JULIÃO, Elionaldo Fernandes (Orgs.). **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Degase, 2018. Disponível em: <http://biblioteca.sophia.com.br/terminal/6681/Acervo/Detalhe/1056>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. O ECA e a concretização do direito à educação básica. **Revista Educação Pública**. Cuiabá, v. 24, n. 55, p. 177-198, 2015.

OLIVEIRA, Daiane. Coronavírus e Sistema Socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro: Como fica a saúde dos adolescentes privados de liberdade? **Physis, Rio de Janeiro**, v. 30, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v30n3/0103-7331-physis-30-03-e300311.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. **OPAS**, 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812). Acesso em: 18 nov. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANIERE, Édio. **A invenção das medidas socioeducativas**. 2014. 196f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional), Porto Alegre, 2014.

RIBEIRO. Paulo Fernando Lopes. **De menor a adolescente: o papel da escola na política socioeducativa do Rio de Janeiro**. 2016. 186f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Programa de Pós-Graduação em Educação), Rio de Janeiro, 2016.

RIO DE JANEIRO. Atendimento da Educação na Socioeducação: Relatório Socioeducação. Secretaria de Estado de Educação (Seeduc), Rio de Janeiro, 2020a.

RIO DE JANEIRO. **Covid-19 no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro** (19 de julho de 2020). Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), 2020b. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/COVID19-no-sistema-socioeducativo-atualizado-em-19.07.pdf> Acesso em: 06 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46.525, de 13 de dezembro de 2018**. Aprova o regimento interno do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - Degase, da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/221476/decreto46.525\\_20181214\\_3.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/221476/decreto46.525_20181214_3.pdf) Acesso em: 04 jun. 2021

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, ano XLVI - Nº 047-A, 13 mar. 2020c.

RIO DE JANEIRO. Plano de Ação Pedagógico. Secretaria de Estado de Educação, 2020. Rio de Janeiro, RJ, 2020d.

RIO DE JANEIRO. Processo SEI nº 030022/005549/2020. Informação acerca do atendimento educacional à distância. Secretaria de Estado de Educação (Seeduc). Departamento Geral de Ações Socioeducativas, Rio de Janeiro, 2020e.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Vara de Execução de Medidas Socioeducativas. Ação Civil Pública nº 0087782-42.2020.8.19.0001. Rio de Janeiro, 2020f.

RIO DE JANEIRO. Portaria Degase nº 787 de 19 de dezembro de 2019 institui o grupo de apoio à educação (GAE) em âmbito do Degase, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 23 dez. 2019.

RIO DE JANEIRO. Portaria Degase nº 853, de 24 de julho de 2020. Aprova e institui o plano operacional de segurança socioeducativa do Degase. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**: ano XLVI, n. 141, Parte 1, 04 ago. 2020g.

RIO DE JANEIRO. Portaria Seeduc/Sugen nº 419, de 27 de novembro de 2013. Estabelece normas de avaliação do desempenho escolar e dá outras providências.

**Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro:** Ano XXXIX, n. 182, p. 30-31, Parte I, 30 nov. 2013.

RIO DE JANEIRO. Resolução Seeduc nº 5.501, de 28 de dezembro de 2016. Fixa diretrizes para a implantação das matrizes curriculares para as unidades escolares da rede pública do estado do Rio de Janeiro que se encontram dentro de unidades socioeducativas, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro:** Ano XLII, n. 239-A, p. 3-6, 2016.

RIO DE JANEIRO. Resolução SES/Seeduc nº 737, de 16 de março de 2020. Promove recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) a serem adotadas nas unidades socioeducativas do estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro:** parte I, ano XLVI, n. 049, 17 mar. 2020. Rio de Janeiro, 2020h.

RIO DE JANEIRO. Resolução Seeduc nº 5.854 de 30 de julho de 2020. Orienta as redes de ensino do Estado do Rio de Janeiro quanto aos protocolos sanitários e pedagógicos básicos que devem pautar as ações para o retorno às atividades escolares presenciais. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, 06 ago. 2020i.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. A busca pela efetividade do direito à educação: análise da atuação de uma Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista. **Educar em Revista,** Curitiba, n. 2, p. 233-250, 2010.

SOUZA, Leonardo Lúcio de. **A educação em unidades socioeducativas femininas no Estado do Rio de Janeiro: (des)conexões no processo de transição de medidas.** 2020. 190f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Programa de Pós-Graduação em Educação), Rio de Janeiro, RJ, 2020.

### **Contribuição dos autores**

Autor 1: Planejamento e organização do texto, redação de extrato do artigo e revisão do manuscrito.

Autor 2: Redação de extrato do artigo e revisão do manuscrito.

Autor 3: Redação de extrato do artigo e revisão do manuscrito.

Enviado em: 23/03/2021 | Aprovado em: 01/08/2022

